



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000020749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000313-85.2025.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante MARIA APARECIDA DA SILVA TRIVES, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de janeiro de 2026.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



Voto nº 8753

Apelação nº 1000313-85.2025.8.26.0480

Comarca: Presidente Bernardes

Apelante: Maria Aparecida da Silva Trives

Apelado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a): Dr(a). Vinicius Peretti Giongo

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. GOLPE DA FALSA CENTRAL. CONFIGURAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação anulatória e declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por Maria Aparecida da Silva Trives contra Banco Bradesco S.A. A autora, beneficiária do INSS, alegou movimentações bancárias fraudulentas realizadas por terceiros em sua conta, resultando em transferências via Pix e contratação de empréstimos. Pleiteou a suspensão dos empréstimos e a cobrança das parcelas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova testemunhal e (ii) responsabilidade do banco por fraudes praticadas por terceiros, caracterizando fortuito interno.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de cerceamento de defesa foi afastada, pois a prova testemunhal não alteraria o desfecho do mérito. O juiz pode indeferir provas consideradas desnecessárias.

4. No mérito, nos termos do 14, §3º, inc. II do CDC, a responsabilidade objetiva do fornecedor pode ser afastada no caso de culpa exclusiva do consumidor, ou atenuada, caso se caracterize a culpa concorrente.

5. No presente caso, a falha do banco em identificar transações atípicas caracteriza defeito no serviço. A realização de transferências de valores elevados, em um curto lapso temporal, para um mesmo beneficiário, indica a caracterização da fraude.

6. Contudo, a parte autora, ao confiar em informações passadas por terceiros em ligação e seguir os passos por eles descritos, descumpriu seu dever mínimo de cuidado, concorrendo para o evento danoso.

7. Diante da culpa concorrente do consumidor, as partes deverão repartir em igual proporção os danos materiais suportados, nos termos do art. 945 do Código Civil.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso da parte autora parcialmente provido, reconhecendo a culpa concorrente.

Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes em operações bancárias. 2. Culpa concorrente do consumidor implica repartição dos danos materiais.

Trata-se de apelação interposta pela parte ré em face da r. sentença de fls. 187/191 cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação anulatória e declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 194/208, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja julgada procedente a ação. Aduz a nulidade da sentença ante o cerceamento de seu direito de defesa, já que pretendia a produção de prova testemunhal. No mérito, afirma a ilegalidade nas movimentações bancárias realizadas por fraudadores, devendo a parte ré ser condenada ao pagamento dos valores. Aduz que a parte ré tem o dever de fazer o controle da movimentação financeira de seus clientes, principalmente quando destoam de seu perfil. Salaria ser o caso de fortuito interno, devendo a parte ré ser condenada pelos danos que sofreu.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 209/210).

Contrarrazões (fls. 227/233).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação anulatória e declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por **Maria Aparecida da Silva Trives** em face de **Banco Bradesco S.A.**

Consta da inicial, em resumo, que parte autora é beneficiária do INSS (nº 192.710.637-8) e titular da conta bancária nº 0002777-4 (agência 0042) e que, em 12/02/2025, recebeu uma ligação ((18) 3355-9452) informando sobre uma compra em seu nome no valor de R\$ 1.750,00, bem como instruindo sobre o procedimento de cancelamento. Então, forneceu à interlocutora "Natália" a senha de sua conta e o código de autenticação e, na sequência, foram creditados valores em sua conta, posteriormente transferidos, via Pix, R\$ 5.600,00 para a conta de "Juan da Silva Alves"(CEF, chave 170.963.657-29, agência 2324, conta nº 1288000000729885219). Ao se dirigir à agência localizada nesta Comarca, a parte autora soube das transações bancárias em sua conta.

Postulou como medida de urgência pela imediata suspensão dos empréstimos pessoais nº522657889 e 522726796, bem como da cobrança das parcelas.

Ante a sentença de improcedência, recorre a autora.

Pois bem.

Primeiramente, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.

Conclui-se pela desnecessidade de dilação probatória, pois o mérito é solucionado de tal sorte que a prova testemunhal se eventualmente produzida, não poderia alterar o seu desfecho.

Não se pode igualmente perder de vista que ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido formulado com base em provas que entender suficientes para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional.

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça que “não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos” (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

Endossando tal pensamento, segue julgado desta Egrégia Corte:

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência ou nulidade de contrato cumulada com pedidos de repetição duplicada do indébito e indenização por dano moral Descontos em benefício previdenciário referentes a reserva de cartão consignado (RCC) Sentença de improcedência Multa por litigância de má-fé Recurso da parte autora. CERCEAMENTO DE DEFESA Não configuração Juiz é o destinatário da prova Prova pericial sobre a cédula de crédito bancário e o termo de adesão ao cartão, ambos emitidos eletronicamente, não teria o condão de modificar o deslinde do feito diante da existência de outros documentos que sustentam, por si sós, o entendimento do julgador Desnecessidade de dilação probatória PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO Requerido exibiu “Termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado”, termo de adesão ao cartão e cédula de crédito bancário contendo assinatura digital, selfie, dados de ID e geolocalização Comprovada a disponibilização de valor, pelo banco, para fins de saque imediato pela apelante (“saque fácil”), em 06.10.2022, na mesma conta por ela reservada para recebimento de seu benefício previdenciário Utilização do cartão para compras em estabelecimento comerciais próximos à residência da requerente Histórico emitido pelo INSS demonstra a existência de vários contratos de empréstimos e cartão de crédito consignados averbados no

benefício previdenciário da autora Interesse reiterado da demandante em buscar as instituições financeiras para obtenção de crédito Contratação formalizada em outubro de 2022 Demanda ajuizada em abril de 2024 Demora de aproximadamente 18 meses para a autora se insurgir contra o cartão de crédito, cujos descontos são realizados diretamente em seu rendimento, sugere proveito imediato com o produto contestado e fragiliza significativamente a suposta discordância quanto à contratação Ainda que pairasse alguma incerteza sobre a real pactuação, o que não se verifica, tem-se que a conduta da autora em suscitar a nulidade depois de tanto tempo permitiria a aplicação do instituto da “supressio” Higidez da avença demonstrada Conduta da autora durante a vigência do contrato que demonstra interesse na avença e concordância com o produto ofertado Inexistência de demonstração de vício do consentimento apto a acarretar nulidade do contrato LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Abuso apto a dar ensejo à condenação por deslealdade processual, porquanto a autora alterou deliberadamente a verdade dos fatos para obter declaração de inexistência de débito legítimo e se locupletar indevidamente da exacerbada quantia pleiteada a título de indenização por danos morais (R\$ 15.000,00) Multa fixada em 5% sobre o valor da causa (R\$ R\$ 16.895,64) Penalidade que se revela proporcional às particularidades do caso e não prejudica sobremaneira a autora (pessoa hipossuficiente financeiramente) Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO: AFASTADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apel. n. 1001077-76.2024.8.26.0619, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 31.01.2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção carreados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. A par disso, cumpre ainda salientar que o juiz, ao apreciar a validade de um negócio jurídico, não fica, em princípio, sujeito a este ou àquele tipo de prova” (TJSP, Apel. n. 990.10.076540-0, Rel. Des. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 09.02.2011).

Afastada a preliminar, passa-se ao exame do mérito recursal.

E respeitado o entendimento do d. magistrado sentenciante, o recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inc. VIII, do CDC), requisitos presentes no caso concreto.

Se não bastasse, de acordo com a teoria do risco do empreendimento, tem-se que fraudes praticadas por terceiro se situam dentro do risco assumido pela ré, na condição de fornecedora de serviços e produtos bancários, quando do exercício de sua atividade econômica, devendo, pois, responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

É o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, sob a égide do art. 543-C do CPC/73:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -**, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (2ª Seção, REsp 1199782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24/08/2011).

Tal posicionamento foi sedimentado no enunciado da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

O **fortuito interno** é um evento ligado ao risco da própria atividade do banco, isto é, é um acontecimento que, embora não seja causado pela instituição financeira, diz respeito ao funcionamento de seu negócio, não excluindo sua responsabilidade. Entende-se que, como o banco explora aquela atividade econômica, deve ser responsável pelos prejuízos dela decorrentes.

Destaca-se ainda que a responsabilidade do fornecedor pelo

fato do serviço, segundo a lei consumerista, é de natureza objetiva, conforme o art. 14 do CDC, devendo a instituição financeira fornecer a segurança necessária em todas as transações disponibilizadas aos seus clientes.

Ademais, nos termos do 14, §3º, inc. II do CDC, a responsabilidade objetiva do fornecedor pode ser afastada no caso de culpa exclusiva do consumidor, ou atenuada, caso se caracterize a culpa concorrente.

No presente caso, conforme se extrai dos autos, em 12/02/2025 foi efetuada a contratação dos empréstimos nos valores de R\$ 2.252,74 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos) e R\$2.000,00 (dois mil reais) e o Pix no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) para conta de titularidade de Juan Silva Alves.

Nesse ponto, a realização de empréstimos e transferências em valores altos para o perfil da consumidora, em um curto lapso temporal, indica a caracterização da fraude, tanto é assim, que o próprio réu alega em sua contestação que a autora foi vítima do golpe da falsa central (fls. 91/107).

A existência da fraude também é corroborada pelo Boletim de ocorrência lavrado acerca dos fatos (fls. 19/20) e contestação administrativa feita pela autora (fls. 23/27).

Nesse cenário, restou evidenciada a falha na prestação do serviço por parte do banco réu, uma vez que o seu sistema de segurança não se mostrou capaz reconhecer a fraude praticada por terceiros, sobretudo diante da realização de transações sequenciais em valores altos efetuadas pelos golpistas, nos termos do art. 14 do CDC.

Desse modo, o serviço prestado pelo pela parte ré foi defeituoso, ao não proporcionar a segurança dele esperada, uma vez que não se atentou a existência da fraude, mesmo com a realização de pagamentos seguidos em valores expressivos, em contexto indicativo de fraude.

Contudo, ao confiar em informações passadas por terceiros e seguir os passos por eles descritos, a parte autora descumpriu seu dever mínimo de cuidado, concorrendo para o evento danoso, agindo com ausência de cautela, em conduta imprudente e negligente.

Destarte, forçoso reconhecer que a autora, apesar de vítima,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi incauta na negociação, cedendo às manobras do golpista e colaborando ativamente para a consecução da fraude.

Assim a conduta imprudente e negligente da parte autora foi determinante para a consecução da fraude e sua responsabilidade pelo evento lesivo não deve ser descartada.

Nesse passo, resta caracterizada a **culpa concorrente** do consumidor, de modo que as partes deverão repartir em igual proporção os danos materiais suportados, nos termos do art. 945 do Código Civil.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

SERVIÇOS BANCÁRIOS. FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. Realização de quatro empréstimos consignados e transferência dos numerários a conta de terceiro. **Autora enganada por falsários que convenceram a instalar o aplicativo do banco réu e a realizar transferência módica, fornecendo os dados necessários para a efetivação das transações. Violação dos deveres de cuidado razoavelmente esperados. Reconhecimento, entretanto, da corresponsabilidade do banco. Celebração de quatro mútuos na mesma data em nome de quem até então nunca havia contraído serviço de crédito. Remessa do montante tomado de empréstimo a conta de terceiro, por meio de PIX. Operação fora do perfil da consumidora e de seu padrão de uso dos serviços e produtos bancários. Banco que prestou serviço defeituoso ao deixar de suspender as transações deveras suspeitas. Coparticipação das partes que conduz à responsabilidade concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil. Repartição do prejuízo, assim entendido como as dívidas geradas pelos quatro**

empréstimos. Banco deverá recalcular os saldos devedores, reduzindo-os à metade e abatendo, da parte da autora, eventuais pagamentos por ela já realizados.

Dano moral não configurado. Relato inaugural carente de circunstâncias concretas a partir das quais seria possível vislumbrar lesão extrapatrimonial. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009314-31.2023.8.26.0071; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

CONTRATOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. **GOLPE DA FALSA CENTRAL OU FALSO FUNCIONÁRIO.** QUESTÃO PRELIMINAR. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADESIVO. Autor recorreu adesivamente ao recurso do corréu Nu Bank para impugnar, dentre outro assunto, a improcedência do pedido em relação ao corréu Banco Inter. Inexistência de sucumbência recíproca na relação com Banco Inter, pois que, no que tange a esta instituição financeira, o pedido foi julgado integralmente improcedente. Situação que elide a hipótese de cabimento do apelo adesivo, conforme inteligência do art. 997, §1º, do CPC, máxime ao se verificar litisconsórcio passivo simples e facultativo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso adesivo não conhecido nesse tocante. **MÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA CONCORRENTE.** Considerações a respeito da responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fato do serviço bancário e das causas excludentes. Art. 14, 'caput'

e §3º, do CDC. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. **Financeira responde por movimentações feitas ou induzidas por falsários e que destoam do perfil de consumo do cliente. Empréstimo seguido da transferência imediata da totalidade de fundos a terceiro. Operação em valor elevado à luz do perfil do cliente. Atos concretizados no horário noturno (sexta-feira depois das 19 horas). Insuficiência da leitura biométrica quando a financeira não prova que as informações essenciais da operação foram devidamente repassadas ao consumidor, enquanto agia induzido por falsário. Constatação, por outro lado, de culpa concorrente do cliente ao depositar sua confiança em interlocutor telefônico sem se certificar da idoneidade do canal pelo qual foi procurado. Fragilização das medidas de cuidado razoavelmente esperadas. Reflexos materiais do evento, traduzidos no saldo devedor do empréstimo, devem ser repartidos à metade. Inteligência do art. 945 do Código Civil. Dano moral verificado. Autor surpreendido pela vinculação a dívida onerosa sem que tenha recebido benefício algum em contrapartida. Angústia e a preocupação acentuadas em decorrência do sentimento de insegurança do serviço bancário, o qual se mostrou vulnerável à ação de falsários. 'Quantum' reparatório mantido em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Descabida majoração, notadamente em decorrência da culpa concorrente, e impossibilidade de redução, sob pena de resultar em quantia irrisória. Sentença reformada unicamente para reduzir o valor do débito declarado inexigível. RECURSO PRINCIPAL PROVIDO EM PARTE; RECURSO ADESIVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1020727-75.2023.8.26.0577;
Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª
Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos
- 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de
Registro: 17/06/2024)

Com efeito, restando reconhecida a culpa concorrente da parte autora pelo evento danoso, deve ser restituído pelo banco réu apenas metade do valor discutido nos presentes autos, corrigidos na forma da r. sentença

Nesse ponto, considerando que o valor do empréstimo foi transferido para terceiros, não tendo a parte autora usufruído do montante, não há que se falar em compensação de valores.

Por fim, os danos morais não restaram caracterizados no caso concreto.

O dano moral, como sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que o sofreu e que repercutira de igual forma em uma outra pessoa nas mesmas circunstâncias.

Entretanto, não foi relatada nenhuma dor íntima tão profunda que pudesse embasar o pleito condenatório, razão pela qual o pedido de danos morais fica desacolhido.

Evidente que o autor se aborreceu com o episódio, mas o mero dissabor, o aborrecimento, a mágoa, a irritação ou a sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Some-se isso ao fato de que concorreu para o evento, razão pela qual não se poderia admitir a condenação das rés por aflição moral para a qual concorreu.

Nesse sentido, precedentes desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO. Reapreciação da questão à luz do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. Ação declaratória c.c indenizatória. Fraude bancária. Golpe da falsa central de relacionamento. Envio de link pelo WhatsApp para suposto resgate de pontos LIVELO. Sentença de

*procedência. Irresignação da instituição financeira. Responsabilidade objetiva das instituições bancárias no âmbito da prestação do serviço. Art. 14, §1º, do CDC e Súmula 479, do STJ. Hipótese dos autos, contudo, que não configura fortuito interno. Culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, que afasta a responsabilidade do banco. Art.14, §3º, inciso II, do CDC. Autor que foi ludibriado pelos fraudadores e clicou em link enviado pelo WhatsApp, fornecendo os dados de acesso à conta bancária e senhas pessoais. **Informações sigilosas repassadas aos fraudadores. Negligência/imprudência do autor. Responsabilidade do banco que não fiscalizou de forma eficiente a atividade de estelionatários. Contratação incontinenti de 3 (três) empréstimos e transferência integral do saldo bancário a terceiro com quem o correntista não mantinha relacionamento bancário. Golpe comumente aplicado com o mesmo modus operandi. Ausência de glosa das transações. Culpa concorrente das partes. Precedentes. Incidência do art. 945, do Código Civil. Sentença modificada para declarar a inexigibilidade da metade dos valores impugnados. Danos morais. Inocorrência. Ausente abalo de crédito, restrição cadastral, lesão à honra objetiva e subjetiva ou cobrança vexatória ou humilhante. Restituição em dobro afastada. Ausente má-fé da instituição financeira. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001964-39.2022.8.26.0196; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedregulho - Vara Única; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024)***

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reparação de danos materiais e morais. Sentença de procedência. Insurgência do Banco Réu. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa em razão da necessidade de prova oral. Inocorrência. Juiz que é o destinatário da prova e pode indeferir as que reputar desnecessárias para o deslinde da controvérsia (art. 355, I, CPC). Suficiência dos documentos juntados nos autos. Preliminar rejeitada. MÉRITO. "Golpe do presente", "golpe da maquininha" ou "Golpe do falso entregador". Estelionatário que induziu o Autor à erro, fazendo-o digitar a senha em valor superior ao informado. Relação de consumo. Transações que destoavam do perfil do consumidor. Falha na prestação de serviços do Banco. Entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre responsabilidade civil das instituições financeiras. Teoria do risco integral. Precedentes. Incidência do art. 945, do Código Civil. Autor que digitou a senha sem se atentar ao valor cobrado. Contribuição culposa. Responsabilidade concorrente. Devolução da metade do prejuízo material. Danos morais. Inocorrência. Ausente abalo de crédito, restrição cadastral, lesão à honra objetiva e subjetiva ou cobrança vexatória ou humilhante. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1054738-09.2023.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024)

Assim, a r. sentença deve ser reformada em parte para o fim de: **a) declarar a inexigibilidade, em razão da culpa concorrente da autora, da metade do valor das transações indicadas na inicial, cancelando, por consequência, eventuais encargos moratórios. Como a autora decaiu de maior parte dos pedidos, prossegue a seu encargo o pagamento das custas, despesas processuais, e aos honorários advocatícios, em 10% sobre o valor dos pedidos que sucumbiu.**

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora